



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10814-012626/92.21
RECURSO Nº 117.066

Sessão de 30 de junho de 1995

Recorrente: VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S/A. - VASP.
Recorrida : ALF-AISP/SP

R E S O L U Ç A O N. 302.743

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 30 de junho de 1995.

Em Cliecatto

ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidenta em exercício.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

Cláudia Regina Gusmão
CLAUDIA RÉGINA GUSMAO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 27 SEI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO, UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA e JORGE CLIMACO VIEIRA. Ausentes os Conselheiros: SERGIO DE CASTRO NEVES e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº: 10814-012626/92-21
RECURSO Nº : 117.066 RESOLUÇÃO No. 302-0.743
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A. - VASP.
RECORRIDA : ALF/AISP/SP
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO E VOTO.

Antes de conhecermos do Recurso trazido à apreciação deste Colegiado, necessário se torna verificarmos se é efetivamente tempestiva a Impugnação de Lançamento apresentada.

A Recorrente tomou ciência do Auto de Infração de fls. 01 no dia 03/05/93 (segunda-feira), esgotando-se o prazo de 30 (trinta) dias para sua defesa em 02/06/93 (quarta-feira).

A Impugnação foi apresentada em 03/06/93 (quarta-feira), conforme protocolo na Petição de fls. 03.

Assim, a menos que nos dias 03 ou 04 de maio/93, ou 02 de junho/93, não tenha havido expediente normal na repartição aduaneira de origem, estará configurada a revelia da Autuada.

Por tanto, em que pese ter sido declarado na Decisão recorrida, às fls. 06, que a Autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação, imperioso se torna que os autos retornem à repartição de origem, a fim de que seja esclarecida a dúvida acima suscitada.

Estando configurada a intempestividade da Impugnação supra, caberá à Autoridade sanear o processo, na forma do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, e dar-lhe o prosseguimento adequado, como previsto no art. 21 do mesmo Decreto. Caso contrário, deverão os autos retornar a este Conselho, com os devidos esclarecimentos, para apreciação do Recurso de que se trata. É o meu voto.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1995


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator.